



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REF:

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO (PE) Nº 07/2026 (PORTAL DE COMPRAS)

PROC. LICITATÓRIO Nº 57/2026

PROC. ADM. Nº 72/2026

PROCESSO SEI 3527504.422.00000059/2026-71

CONSIDERAÇÕES INICIAIS E RELATÓRIO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de destacar que a análise técnico-jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente à função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Nesse sentido, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer consultivo e opinativo busca analisar a presença dos elementos e/ou requisitos necessários do pedido e mérito, com foco eminentemente jurídico do presente procedimento ou consulta requisitada.

O caso em tela trata-se de impugnação ao edital apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme protocolo 664/2026 de 04/09/2026, alegando, em síntese:

- O afastamento da exigência nos itens 10.12.4 – c)-6 e 10.12.8 – r), consistente na obrigatoriedade de a empresa possuir cadastro no CRM do estado do Município contratante, tanto no momento de habilitação, quanto no momento da execução do contrato administrativo.

Conforme regramento municipal, o setor requerente do certame foi instado a se manifestar e apresentou os seguintes fundamentos:

Após análise dos argumentos apresentados, o Departamento Municipal de Saúde de Lucianópolis decide pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação.

A exigência prevista no edital encontra-se diretamente relacionada ao objeto da contratação, que consiste na prestação de serviços médicos no Município de Lucianópolis/SP, sendo necessária a



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

comprovação da regularidade da empresa perante o conselho profissional competente na jurisdição onde os serviços serão efetivamente prestados.

A exigência tem por finalidade garantir que a futura contratada esteja devidamente regularizada perante o órgão fiscalizador da atividade profissional, contribuindo para a segurança, regularidade e adequada execução dos serviços médicos destinados aos usuários da Rede Municipal de Saúde. Ressalta-se, ainda, que a exigência não se refere à localização da sede da empresa, mas à regularidade profissional necessária para a execução do objeto contratual no Estado de São Paulo, não constituindo, portanto, restrição baseada exclusivamente na origem ou localização da empresa licitante.

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A atividade médica é regulamentada pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, norma nacional que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e estabelece requisitos obrigatórios para o exercício da profissão.

O artigo 17 da referida Lei é claro ao vincular o exercício da medicina à inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde o profissional atua, nos seguintes termos:

Art. 17— "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Assim, o exercício da medicina é vedado a quem não esteja regularmente inscrito no CRM da jurisdição competente, sendo tal inscrição condição legal e indispensável para a atuação profissional válida. Além disso, o artigo 67 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a habilitação técnica deve ser compatível com o objeto contratual, incluindo comprovações de regularidade profissional e capacidade operacional.

Nesse contexto, a exigência de habilitação técnica de médico sem inscrição válida no CRM da jurisdição onde ocorrerá a prestação dos serviços configura-se fora da legalidade, não suprimindo os requisitos da legislação setorial.

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Cancian Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 250A-7095-9FF5-05EF.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Ademais, vale esclarecer que a Administração Pública está vinculada aos preceitos da legalidade, o que impõe a obediência não apenas ao edital, mas à legislação vigente como um todo, e as exigências legais da profissão trata-se de norma cogente, e não de faculdade do ente contratante ou do licitante.

Diante do exposto destaco que a fundamentação legal se apresenta no caso concreto como farta e suficiente, conforme parecer do senhor pregoeiro para a exigência do edital, foco da impugnação, e temos ainda que o Edital prevê complementarmente:

13 DO INSTRUMENTO HABIL (CONTRATO)

13.4 A empresa contratada se obriga a manter, durante toda a vigência do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, na vigência do instrumento, algum documento perder a validade.

ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA - PE 07/2026

5- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

I. Atender a legislação pertinente a profissão e demais legislações correlatas.

A exigência de inscrição no CREMESP, para este edital, requer que o contratado atenda toda legislação pertinente à profissão, ou seja, a inscrição é exigida em lei, e existe previsão expressa em edital. A maneira como foi inserido a exigência de registro no conselho local no edital ocorre somente para fins de assinatura de contrato, não criando assim restrição a competitividade, direcionamento ou afronta a isonomia entre os licitantes.

Assim, há exigência legal para o cadastro no respectivo conselho de classe para o objeto e o edital e legislação vigente exigem que o contratado observe a legislação pertinente a sua profissão para participação em processos licitatórios.

CONCLUSÃO

Em face do exposto no caso concreto, conclui-se que:

- Há exigência legal para o cadastro no respectivo conselho de classe profissional da jurisdição para fins de assinatura de contrato e o edital exige que o contratado observe a legislação pertinente a cada profissão.
- Não existe restrição para fins habilitatórios no instrumento convocatório.

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Cancian Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 250A-7095-9FF5-05EF.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Diante dos fatos, a Procuradoria acompanha a decisão do senhor pregoeiro, mantendo na íntegra os termos do edital que se encontram em boa ordem formal e legal, garantindo assim o cumprimento da legislação vigente com observância da jurisprudência dominante e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

S.M.J.

Este é o parecer.

Lucianópolis, 09 de setembro de 2026.

THIAGO CANCIAN SOBRAL
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 388.390

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Cancian Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 250A-7095-9FF5-05EF.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/250A-7095-9FF5-05EF> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 250A-7095-9FF5-05EF



Hash do Documento

F165D9EC5930F7B1F33A4DDA9A36283C0976121D2547C762FAC10A8A8913E28C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/09/2026 é(são) :

☒ Thiago Cancian Sobral (Procurador Jurídico) - em 09/09/2026 13:48 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Location not available.

IP: 172.16.4.13

AC: AC OAB G3

